



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 26 / 05 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.003522/2002-96
Recurso nº : 126.466
Acórdão nº : 203-10.229

Recorrente : PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

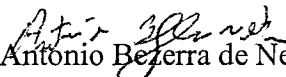
COFINS. DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO.
JUROS DE MORA - Incabível a imposição de multa de ofício e
juros de mora para tributo com exigibilidade suspensa por
depósito judicial, quando demonstrado que os depósitos foram
efetuados dentro do vencimento do tributo

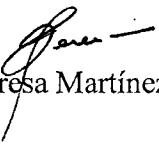
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005.

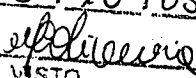

Antonio Bezerra de Neto
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Sílvia de Brito Oliveira, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

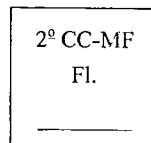
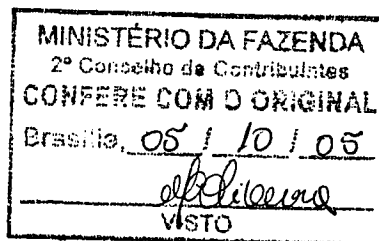
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/mdc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05 / 10 / 05

VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10930.003522/2002-96
Recurso nº : 126.466
Acórdão nº : 203-10.229

Recorrente : PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de apuração de 01/07/1997 a 31/12/1997.

Consta dos autos que a contribuinte impetrou mandado de segurança objetivando não pagar a COFINS sobre a venda e locações de bens imóveis, sobre o principal entendimento de não se tratar de mercadorias.

A contribuinte depositou judicialmente o valor da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa ao período contestado, conforme guias de depósito à ordem da Justiça Federal anexa aos autos.

Consta do relatório elaborado pela autoridade de primeira instância o que a seguir transcrevo:

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0000762, às fls. 06/10, em que são exigidos R\$ 207.130,11 de Cofins e R\$ 155.347,58 de multa de ofício, essa com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

2. *O lançamento fiscal originou-se de Auditoria Interna nas DCTFs retificadoras do terceiro e quarto trimestres de 1997, em que se constatou, para os períodos de apuração de julho a dezembro de 1997, “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA” (fl. 07), com enquadramento legal nos arts. 1º a 4º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 57 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e arts. 56 e parágrafo único, 60 e 66 da Lei nº 9.430, de 1996.*

3. *Às fls. 08/09, no “ANEXO I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS”, constam valores informados nas DCTFs, a título de “VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO”, cujos créditos vinculados, informados como “Exigibilidade Suspensa”, em face do Processo nº 95.2013379-8, não foram confirmados, sob a ocorrência: “Proc jud de outro CNPJ”. À fl. 10, “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR”.*

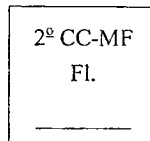
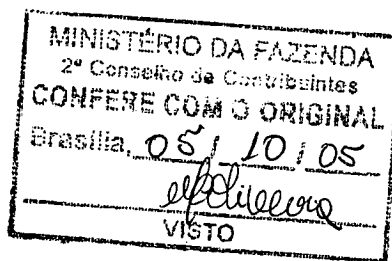
4. *Cientificada da exigência fiscal, por via postal, em 06/06/2002 (fl. 51), a interessada apresentou, em 05/07/2002, a tempestiva impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03 e 14/49, cujo teor é sintetizado a seguir.*

5. *Inicialmente, informa que ingressou em juízo, por meio de mandado de segurança preventivo e com pedido de liminar, processado sob o nº 95.2013379-8, na*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10930.003522/2002-96
Recurso n° : 126.466
Acórdão n° : 203-10.229



2ª Vara da Justiça Federal em Londrina/PR, questionando a incidência da Cofins sobre a venda e locação de imóveis, tendo efetuado depósitos judiciais relativos às contribuições informadas nas DCTFs em questão.

6. A partir disso, entende que não é cabível o lançamento de juros e de multa, em face da suspensão de exigibilidade por depósitos judiciais, alegação que ilustra com jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

7. Requer, do exposto, o cancelamento da multa de ofício e dos juros de mora e a suspensão do lançamento até a decisão final do processo judicial.

Por meio do Acórdão/DRJ/CTA n° 4.894, de 12 de novembro de 2003, os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não deram provimento às razões de impugnação, para considerar procedente o lançamento.

A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.

São aplicáveis no lançamento fiscal, por falta de recolhimento, a multa de ofício e os juros de mora previstos em lei, ainda que em face da existência de depósitos judiciais.

SUSPENSÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Descabe a suspensão do lançamento, para se aguardar a decisão judicial definitiva, por falta de previsão legal.

Lançamento Procedente.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte reitera não ser cabível o lançamento de multa e juros por possuir depósito judicial. Invoca jurisprudência do Conselho de Contribuintes. Pede ao final (sic): a) o cancelamento de multa de ofício e juros de mora; e b) permanência em suspenso do lançamento do citado Auto de Infração até decisão final do processo judicial em andamento.

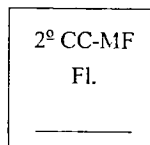
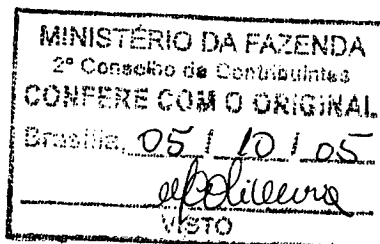
A contribuinte não efetuou o arrolamento a que se refere o parágrafo 2º, do art. 32 da Lei nº 10.522/02, em razão da existência de depósito judicial.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.003522/2002-96
Recurso nº : 126.466
Acórdão nº : 203-10.229



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo ser conhecido.

A matéria contestada diz respeito exclusivamente à multa de ofício e aos juros de mora, sob entendimento de serem indevidos eis que houve depósito judicial dos valores devidos.

Primeiramente, há de se observar que esta Câmara já procedeu ao julgamento de outros processos administrativos da mesma recorrente, de idêntica matéria e envolvendo a mesma ação judicial (Recs. nºs 121.797 e 121.798). A diferença, no entanto, está em que por ocasião dos anteriores julgamentos, houve a decisão da conversão em Diligência com o intuito de que fossem esclarecidos os valores envolvidos nos depósitos judiciais, e especificamente a tempestividade dos mesmos, fatos necessários para elidir a multa e juros lançados no lançamento. No caso sob análise, a existência de cópias dos depósitos, bem como as informações trazidas às fls. 107/109, torna dispensável tal providência.

Nesse sentido, reporto-me ao já decidido anteriormente, reproduzindo o teor dos argumentos lá expostos.

De acordo com a jurisprudência consolidada deste Colegiado, contemplando os depósitos judiciais a integralidade do crédito tributário, e feitos antes do vencimento do tributo, a empresa não incorreu em mora, não havendo motivos para a exigência de multa e nem de juros. Veja-se alguns exemplos:

Acórdão nº 108-07062 - Recurso nº 129601

Data da Sessão: 21/08/2002

Relatora: Tânia Koetz Moreira

Decisão: Acórdão 108-07062

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: (...) MULTA DE OFÍCIO - JUROS DE MORA - Incabível a imposição de multa de ofício e juros de mora para tributo com exigibilidade suspensa por depósito judicial.

Acórdão nº 101-93675 - Recurso nº 126438

Data da Sessão: 07/11/2001

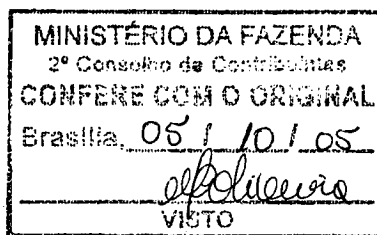
Relator: Edison Pereira Rodrigues

Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Demonstrada a ocorrência do depósito judicial no montante integral do débito, devem as autoridades fiscais abster-se de proceder à inscrição em dívida ativa, para aguardar o pronunciamento judicial definitivo. DEPÓSITO JUDICIAL - MULTA DE OFÍCIO E JUROS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.003522/2002-96
Recurso nº : 126.466
Acórdão nº : 203-10.229



2º CC-MF
Fl.

DE MORA - Incabível a exigência de multa de ofício e juros de mora quando a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa em virtude de depósito do montante integral em dinheiro. Recurso provido.

ACÓRDÃO nº 201-74078 – Recurso nº 101692

Data da Sessão: 19/10/2000

Relator: Valdemar Ludvig

Decisão: ACÓRDÃO 201-74078

Ementa: (...) *DEPÓSITO JUDICIAL. O depósito judicial de débitos, que se encontram em discussão judicial, afasta a exigência de qualquer importância a título de juros de mora e multa de ofício. Recurso provido em parte.*

Recorro, no que tange a essa matéria, às lúcidas lições do ilustre Hugo de Brito Machado, que assim a aborda:

“Feito o depósito nos prazos para pagamento do tributo que o contribuinte pretende discutir, não há mora. Não há, portanto, razão jurídica para sanções contra o contribuinte. (...) Conseqüência prática do depósito, assim, é a exclusão de qualquer sanção contra o depositante.” (in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 2ª ed., São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, pág. 177)

Especificamente, com relação aos juros, diz o mesmo autor:

“9.5.3 Correção monetária e juros

Feito o depósito, o dever de pagar correção monetária, e juros, é transferido para o depositário. No plano federal, a lei exclui o dever da CEF de pagar juros, mas não quer dizer que o contribuinte depositante tenha que os pagar.” (ob. Cit. Pág. 177)

Por estarem os recursos em poder da União, não seria razoável a exigência de juros sobre os valores depositados integralmente, por ocasião da constituição do crédito tributário, porquanto a União já os auferiu ao mantê-los sob sua custódia, ainda que com a intermediação da Caixa Econômica Federal.

Resta lembrar que a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 63 tratou da questão, muito embora refira-se apenas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso de liminar em mandado de segurança.¹ Diz a citada norma:

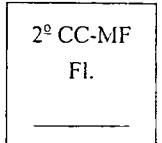
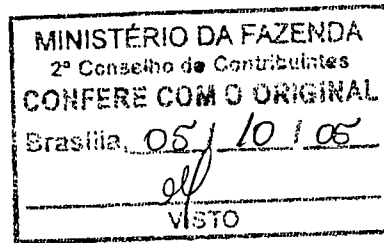
“Art. 68. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e

¹ Para a correta aplicação da norma acima transcrita, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - COSIT baixou o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 1/97, o qual esclarece, em seu item II, que o art. 63 aplica-se, inclusive, aos processos em andamento, reconhecendo a retroatividade da referida norma.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.003522/2002-96
Recurso nº : 126.466
Acórdão nº : 203-10.229



contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º. A interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

Entendo que o mesmo tratamento deve ser dispensado nos casos de suspensão da exigibilidade por meio de depósito, para o qual inexistem razões que justifiquem a aplicação de multa por lançamento de ofício. No mais, indevida também a multa de ofício, eis que os valores estão informados em DCTFs.

Portanto, inexistindo dúvidas de que os depósitos foram tempestivos e que foram depositados de acordo com os informados nas respectivas DCTFs, voto no sentido de dar provimento para cancelar a exigência da multa e dos juros do lançamento.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ